



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
**Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**

PAD n.º 18.491/2019

Assunto: Assinatura anual do Jornal Tribuna da Bahia

Parecer n.º 73/2020

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da solicitação da Seção de Biblioteca, Informação e Memória (SEBLIM) visando à contratação da empresa Parque Publicitário Ltda. – ME para aquisição de uma assinatura anual impressa e digital do Jornal Tribuna da Bahia, a partir de 28.03.2020.
2. Restou comprovada a regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS da empresa, bem como foram apresentadas a certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa, a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, consoante documentos n.ºs 12214/2020, 11917/2020, 11921/2020 e 11924/2020.
  - 2.1. Observamos o eminente vencimento do Certificado de Regularidade do FGTS (doc. n.º 12214/2020).
3. Por meio dos documentos n.ºs 11587/2020, 11590/2020 e 11591/2020, foram acostadas notas fiscais relativas a contratos semelhantes celebrados pela empresa junto a outras instituições, restando demonstrado que o valor proposto para o TRE-BA (doc. n.º 267635/2020) é o preço cobrado no mercado.
4. Considerando o atestado a exclusividade trazido aos fôlios, nos termos do documento n.º 11777/2020, cuja autenticidade foi devidamente confirmada pela ABI- Associação Baiana de Imprensa (doc. n.º 10484/2020), entendemos que o ajuste poderá efetivar-se com fulcro no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. n.º 16735/2020).
5. Quanto ao Termo de Referência (doc. n.º 265117/2019), observamos apenas que o tópico 7, que trata das penalidades, estabelece, para o atraso injustificado da entrega de dez exemplares, sanção mais gravosa em relação à não entrega do mesmo quantitativo de exemplares e à não disponibilização do acesso digital ao jornal.
  - 5.1. Assim, com vistas a corrigir a aparente distorção, propomos que a base de cálculo das multas fixadas nos tópicos 7.1 “c” e “d” seja o valor total contratado, consoante sugerido no Parecer n.º 53/2017 (doc. n.º 23514/2017).

6. Após a adoção das medidas ora alvitradas, estará o Termo de Referência apto à produção dos efeitos jurídicos almejados, podendo o processo seguir para a declaração a que se refere o art. 135, II, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal.

É o parecer.  
À ASSESD.

Salvador, 06 de fevereiro de 2020.

**Claudia Costa**  
*Analista Judiciário*